



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872288 - BA (2023/0428248-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CAROLINA ADORNO PERGENTINO
ADVOGADO : CAROLINA ADORNO PERGENTINO - BA059381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCELO DE JESUS REBOUCAS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Marcelo de Jesus Rebouças Júnior, condenado à pena de 22 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 174 dias-multa, pela prática de crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do Código Penal), em concurso material. A defesa alegou: a) nulidade do reconhecimento pessoal por desrespeito ao art. 226 do Código de Processo Penal; b) desproporcionalidade na exasperação da pena-base, sob argumento de que a majoração deveria se limitar a frações fixas, em linha com a jurisprudência do STJ; c) violação à Súmula 444 do STJ, com utilização de inquéritos e ações penais em curso na dosimetria; e d) ocorrência de *bis in idem* na valoração de elementos para majoração da pena. Requereu a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) Verificar se o reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal é nulo, comprometendo a condenação.
- (ii) Analisar se houve ilegalidade na dosimetria da pena,

especialmente quanto à proporcionalidade da exasperação pela valoração negativa das circunstâncias judiciais, ao uso de inquéritos ou ações penais em curso, e à suposta configuração de *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há falar em absolvição por ausência de prova válida, pois, ainda que o reconhecimento pessoal não tenha observado os preceitos do art. 226 do CPP, a autoria foi comprovada através de outras provas autônomas, como o auto de exibição e apreensão e os depoimentos das vítimas e das testemunhas, todos convergentes entre si.

4. As instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa das circunstâncias judiciais com base em elementos concretos, como a violência extrema empregada pelo réu (uso de arma de fogo e facão), o trauma psicológico causado às vítimas, o prejuízo material elevado e a premeditação do crime. Tais fundamentos justificam a exasperação da pena-base, inexistindo afronta ao princípio da proporcionalidade.

5. A valoração desfavorável da conduta social não se lastreou em inquéritos ou ações penais em andamento, mas no modo de inserção do agente na sociedade, não se verificando contrariedade à Súmula 444/STJ.

6. Não houve configuração de *bis in idem* na dosimetria da pena, pois as circunstâncias do crime (modos de execução e uso de violência) foram analisadas de maneira independente e com fundamentação autônoma, em conformidade com os critérios do art. 59 do Código Penal.

7. A jurisprudência do STJ não exige a aplicação de frações matemáticas fixas (como 1/6 ou 1/8) para o aumento da pena-base pelas circunstâncias judiciais, sendo suficiente que a exasperação seja devidamente fundamentada e proporcional ao caso concreto. Inexistem elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade, o que impede a concessão da ordem, mesmo de ofício.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872288 - BA (2023/0428248-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : CAROLINA ADORNO PERGENTINO
ADVOGADO : CAROLINA ADORNO PERGENTINO - BA059381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCELO DE JESUS REBOUCAS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Marcelo de Jesus Rebouças Júnior, condenado à pena de 22 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 174 dias-multa, pela prática de crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do Código Penal), em concurso material. A defesa alegou: a) nulidade do reconhecimento pessoal por desrespeito ao art. 226 do Código de Processo Penal; b) desproporcionalidade na exasperação da pena-base, sob argumento de que a majoração deveria se limitar a frações fixas, em linha com a jurisprudência do STJ; c) violação à Súmula 444 do STJ, com utilização de inquéritos e ações penais em curso na dosimetria; e d) ocorrência de *bis in idem* na valoração de elementos para majoração da pena. Requereu a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) Verificar se o reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal é nulo, comprometendo a condenação.
- (ii) Analisar se houve ilegalidade na dosimetria da pena,

especialmente quanto à proporcionalidade da exasperação pela valoração negativa das circunstâncias judiciais, ao uso de inquéritos ou ações penais em curso, e à suposta configuração de *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há falar em absolvição por ausência de prova válida, pois, ainda que o reconhecimento pessoal não tenha observado os preceitos do art. 226 do CPP, a autoria foi comprovada através de outras provas autônomas, como o auto de exibição e apreensão e os depoimentos das vítimas e das testemunhas, todos convergentes entre si.

4. As instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa das circunstâncias judiciais com base em elementos concretos, como a violência extrema empregada pelo réu (uso de arma de fogo e facão), o trauma psicológico causado às vítimas, o prejuízo material elevado e a premeditação do crime. Tais fundamentos justificam a exasperação da pena-base, inexistindo afronta ao princípio da proporcionalidade.

5. A valoração desfavorável da conduta social não se lastreou em inquéritos ou ações penais em andamento, mas no modo de inserção do agente na sociedade, não se verificando contrariedade à Súmula 444/STJ.

6. Não houve configuração de *bis in idem* na dosimetria da pena, pois as circunstâncias do crime (modos de execução e uso de violência) foram analisadas de maneira independente e com fundamentação autônoma, em conformidade com os critérios do art. 59 do Código Penal.

7. A jurisprudência do STJ não exige a aplicação de frações matemáticas fixas (como 1/6 ou 1/8) para o aumento da pena-base pelas circunstâncias judiciais, sendo suficiente que a exasperação seja devidamente fundamentada e proporcional ao caso concreto. Inexistem elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade, o que impede a concessão da ordem, mesmo de ofício.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCELO DE JESUS REBOUÇAS JÚNIOR em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (Apelação Criminal nº 8000988-27.2022.8.05.0250).

O paciente foi condenado à pena de 22 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 174 dias-multa, pela prática dos crimes

previstos artigo 157, §2º-A, I c/c artigo 157, § 2º, II e V, §2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado), em concurso material. Da denúncia extrai-se a seguinte descrição fática em relação às condutas imputadas ao paciente (e-STJ fls. 22-23):

1. Consta do inquérito policial nº 8508/2022 que, no dia 23 de fevereiro de 2022, por volta das 11h, CIA Sul, Ba 526, neste município de Simões Filho, o denunciado, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si ou para outrem, um aparelho celular Motorola G20, de cor verde, pertencente à vítima Cidinei Cavalcante Conceição.

2. Segundo apurado, na data e hora citadas, a vítima tinha acabado de encerrar o expediente de vendas do seu estabelecimento comercial, que fica localizado na Ceasa, e com os lucros da sua venda, totalizando a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), seguiu caminho pela BR-324, na companhia de seu ajudante Everaldo, com destino a Cruz das Almas/BA.

3. Conforme consta, ao se aproximar da via que dá acesso à BR-324, a vítima notou que o veículo à sua frente, um Ônix Chevrolet, trafegava em velocidade muito abaixo do permitido, motivo pelo qual tentou realizar a ultrapassagem. Na ocasião, o condutor do Chevrolet Ônix, ora denunciado, fez uma manobra que fechou o veículo da vítima, forçando-a a parar o carro.

4. Ato contínuo, o acusado desceu do veículo e, apontando o revólver para a vítima, anunciou o assalto; quando da voz de assalto, o ajudante da vítima, percebendo que se tratava de um roubo, prontificou-se a pegar a sacola de valores, entrou na mata fechada e saiu correndo. A vítima, por sua vez, jogou-se em uma ribanceira, conseguindo fugir, tendo o acusado subtraído apenas o seu aparelho celular.

5. Segundo ainda consta, no dia 11 de fevereiro de 2022, o denunciado, em comunhão de desígnios e ações com três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu mais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) da vítima Cidinei Cavalcante Conceição.

6. Naquela ocasião, a vítima havia encerrado o expediente do seu estabelecimento comercial e, com o valor obtido das vendas, mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seguia caminho com destino a Cruz das Almas/BA. Neste momento, o denunciado e seus comparsas ultrapassaram o carro da vítima, a bordo do veículo FIAT TORO e, em seguida, “fecharam”-no, forçando a parada do automóvel da vítima. Após tomarem posse do veículo do ofendido, colocaram-no no banco traseiro e seguiram com destino a uma estrada de chão, sendo ele mantido durante o trajeto sob a mira da arma de fogo.

7. Na ocasião, o acusado foi o responsável por torturar a vítima com golpes de facão em suas costas, utilizando a lateral não cortante, forçando-a a entregar o local em que o dinheiro estava escondido.

8. O acusado e seus comparsas conseguiram subtrair da vítima mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A apelação interposta pela defesa foi desprovida por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 45-82):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.

RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBOS MAJORADOS (ART. 157, §2º-A, II, V E VI, E §2º-A, I E ART. 157, §2º, I, C/C O ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL), À PENA DEFINITIVA DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 174 (CENTO E SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. ATO QUE TEM CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. FORMALIDADES PREVISTAS NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL OBSERVADO. AINDA QUE O PROCEDIMENTO FOSSE REALIZADO DE FORMA DIVERSA, NÃO SERIA CONSIDERADO INVÁLIDO, FRENTE AS ASSERTIVAS DOS OFENDIDOS E OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PROVAS ROBUSTAS APTAS A EMBASAR O DESFECHO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTÓRIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PROVA ORAL CONVERGENTE COM A DESCRIÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS QUE MERECEM MAIOR CREDIBILIDADE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, QUANDO REFORÇADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. ACUSADO QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER PROVA CAPAZ DE ELIDIR OS FATOS NARRADOS NA PEÇA INCOATIVA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. SANÇÕES BASILARES FIXADAS CORRETAMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE FORAM DEVIDAMENTE VALORADAS PELO JUÍZO PRIMEVO. PATAMAR DE AUMENTO PARA CADA VETORIAL ADEQUADO E PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE ATENUANTES E AGRAVANTES. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA EM 2/3(DOIS TERÇOS), NA TERCEIRA FASE, DECORRENTE DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS SEM QUALQUER EQUÍVOCO NA SOMA. ÉDITO CONDENATÓRIO FIXADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA HOSTILIZADA QUE NÃO COMPORTA QUALQUER REPARO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A defesa alega: a) nulidade do reconhecimento pessoal realizado em violação às regras estabelecidas no art. 226 do Código de Processo Penal; b) desproporcionalidade na exasperação da pena-base, pois a "majoração da pena realizada pelo I. Juízo de piso ocorreu de forma totalmente contrária ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre esta matéria, que dispõe de farta jurisprudência no sentido de que cada circunstância judicial desfavorável atribuída a um condenado deve implicar o incremento da sua pena em apenas 1/6" (e-STJ fl.15); c) violação à Súmula 444 do STJ, haja vista a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base; e d) ocorrência de *bis in idem* no tocante às circunstâncias do crime, pois aumentou-se a pena, em razão do uso de arma de fogo, bem como quanto às consequências do crime.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja

reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal. Subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

A liminar foi indeferida (fls. 484-488).

Foram prestadas informações (fls. 492-516).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 520-525).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O*

*caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Assim, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (fls. 51-54):

*Malgrado o reconhecimento não tenha figurado como o único meio de prova no processo, vê-se que a norma legal não impõe a obrigatoriedade do procedimento, tanto que utiliza o termo "Quando houver necessidade", o que significa dizer que as provas produzidas durante a persecução criminal, máxime **as declarações da vítima** e a materialidade do delito, sendo firmes e incontroversas, **como na hipótese vertente**, são suficientes para se reconhecer à autoria, de modo a não viciar o desate da lide.*

Demais disso, a inobservância das formalidades insertas no sobredito artigo não afasta a credibilidade do ato, muito menos gera a nulidade processual, quando outras provas conduzem a certeza da autoria delitiva e não causam qualquer prejuízo à Defesa.

Sabe-se, ainda, que, em sede processual penal, se admite a chamada Teoria da Fonte Independente ou descoberta inevitável, hipótese na qual seria possível chegar àquela prova seguindo os trâmites típicos e

de praxe da própria investigação, ou seja, mesmo que não houvesse o reconhecimento do Réu, este seria alcançado através dos demais elementos coligidos durante a instrução criminal.

A sentença condenatória dispôs (fls. 36-40):

I - Com relação ao delito ocorrido na sexta-feira de 11 de fevereiro de 2022.

Imputa-se ao acusado Marcelo de Jesus Rebouças Junior a prática do crime previsto no 157, parágrafo segundo, incisos II, V e VII, do Código Penal.

Conforme se evidencia dos autos, as vítimas Cidinei Cavalcante Conceição e Everaldo Lima Conceição estavam trafegando na Rodovia BA-526, quando foram abordadas pelo acusado que trafegava num Fiat Toro, de cor branca, junto com outros comparsas, os quais, mediante uso de violência e grave ameaça exercidas inicialmente por meio de armas de fogo e depois de um facão, subtraíram o lucro decorrente do trabalho comercial das vítimas, totalizando a importância de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de outros itens pessoais dos ofendidos, como aparelhos celulares, aliança etc.

De atenta análise dos autos, observa-se que as vítimas não só reconheceram o acusado como autor do crime, como detalharam ricamente as circunstâncias do assalto de que foram vítimas. Em suas declarações, prestadas separadamente, foram unânimes em apontar e reconhecer o acusado como sendo um dos autores do roubo, bem como foram capazes de narrar especificamente a participação do réu na ação criminoso.

Frise-se que as vítimas foram unânimes em afirmar que tiveram sua liberdade restringida pela ação dos criminosos e que o réu, de posse de um facão, causou não apenas terror psicológico como também físico, dando pancadas na cabeça de uma das vítimas até o ponto de levá-la ao desmaio, acordando-a, em seguida, com mais pancadas, até conseguir o restante do dinheiro que os ofendidos portavam e que estava sendo guardado nas caixas de mercadorias no fundo do veículo.

Os ofendidos ainda demonstraram fundado temor de depor na presença do réu, evidenciando o trauma gerado pela violência empregada pelo denunciado no roubo, declarando que temeram por suas vidas.

Assim, revela-se que, além do prejuízo material de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em dinheiro e de aparelhos celulares, as vítimas admitiram sequelas decorrentes da ação violenta. Afirmaram terem ficado psicologicamente abaladas, razão pela qual Cidclei deixou de trabalhar pelo período de uma semana e hoje se faz acompanhar de segurança em razão do medo que sente de um novo assalto.

De acordo com os ofendidos, a ação foi comandada pelo acusado, o dava ordens e orientações. Também apontaram Marcelo como responsável pelas ameaças de morte e de mutilação, além das agressões físicas praticadas com um facão.

A majorante correspondente ao concurso de pessoas também foi confirmada pelas vítimas Cidinei Cavalcante e Everaldo Lima Conceição. Conforme os seus depoimentos prestados perante este

juízo, o primeiro ato do roubo consistiu na violenta abordagem de dois indivíduos armados, comparsas do denunciado, que saíram dos bancos traseiros da Fiat Toro e entraram no veículo das vítimas, apontando-lhes as armas de fogo em suas cabeças e, na posse do volante, conduzindo-as para o matagal.

O concurso de pessoas, embora não identificados os outros criminosos, revelou-se arquitetado, com distribuição de tarefas, consistindo em dois indivíduos na abordagem inicial, responsáveis pela condução das vítimas até o cativoiro, um motorista, em posição mais privilegiada, que não saiu da condução da Fiat Toro, de cor branca, e o acusado, que se apresentou às vítimas como pessoa perigosa, sendo o responsável por causar o terror psicológico para adquirir a totalidade do bem patrimonial transportado pelas vítimas, decorrente do lucro das vendas do comércio de hortifruti.

Também cabível a majorante correspondente ao uso de arma de fogo, considerando que as vítimas afirmaram que foram abordadas por indivíduos armados que saíram do banco traseiro do Fiat Toro, rendendo-nas e assumindo o controle do veículo de Cidiceli, uma Hilux. Destaca-se, por oportuno, que não se faz necessária apreensão e periciamento da arma utilizada no assalto para a majoração do tipo penal, desde que estejam comprovadas por meio de outros elementos de convicção, como é o caso dos autos.

Assim, tenho o denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VI, além do § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro.

II - Com relação ao delito ocorrido em 23 de fevereiro de 2022.

Imputa-se ao acusado Marcelo de Jesus Rebouças Junior a prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Compulsando os autos, tem-se que o denunciado Marcelo de Jesus Rebouças Junior, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraiu um aparelho celular da vítima Cidinei Cavalcante Conceição, no dia 23 de fevereiro de 2022, por volta das 11:00 horas, na BA-526, viaduto CIA I, nesta comarca de Simões Filho.

A materialidade e a autoria do delito previsto no tipo penal supracitado são inequívocas e encontram-se demonstradas pelo auto de exibição e apreensão (fl. 16, id 188086760), pelo auto de prisão em flagrante (fl. 03, id 188086760), pelo auto reconhecimento (fls. 22/25, id 188086760), bem como pelo depoimentos das testemunhas da denúncia e das vítimas Cidinei Cavalcante e Everaldo Lima Conceição, ouvidas no curso da instrução.

Assim, conforme se verifica dos elementos de prova colhidos, a autoria e a materialidade do roubo estão por demais evidentes e sustentadas, **tanto nos documentos que acompanham o auto de prisão em flagrante, como o auto de reconhecimento e auto de exibição e apreensão, como nos depoimentos das testemunhas da denúncia e dos ofendidos.**

As vítimas novamente elucidaram os fatos vivenciados clareza e solidez. Seus depoimentos que foram corroborados com os relatos dos integrantes da equipe da Polícia Civil, que já investigavam o acusado como sendo um dos integrantes de um grupo voltado à prática de crimes patrimoniais praticados na comarca de Simões Filho, inicialmente com roubos a entregadores do Mercado Livre e, posteriormente, a comerciantes do Ceasa.

Demais disso, foi mencionado pela testemunha IPC Henrique Alves de Araújo, coordenador da equipe de investigação, que **o veículo do**

acusado, um Ônix, de cor prata, e o veículo Fiat Toro, de cor branca, foram utilizados em outras práticas criminosas que estavam sendo investigadas, sendo conhecidos pelas autoridades policiais.

Na continuidade da sua inquirição perante este juízo, o investigador coordenador revelou que, de acordo com os elementos fáticos, o acusado estava migrando os alvos patrimoniais na região de Simões Filho, passando a praticar as ações de subtração contra os comerciantes que trabalhavam durante o dia no Ceasa e que se dirigiam ao interior baiano pelas rodovias intermunicipais.

[...]

Assim, de cuidadosa análise do conjunto probatório produzido ao longo da instrução, depreende-se que a versão apresentada pelo acusado se evidencia desarmoniosa e desprovida de fundamentos, ao contrário da narrativa das vítimas, que reconheceram indubitavelmente o réu (com destaque nesse particular para as declarações de Cidinei), e estão apoiadas em todas as demais provas que se elevaram da instrução processual.

No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela devida comprovação da autoria com esteio não apenas no reconhecimento do acusado, mas também no auto de exibição e apreensão e nos depoimentos das vítimas e das testemunhas, todos convergentes entre si, comprovando que o paciente agiu com restrição de liberdade e empregou grande violência, utilizando-se de arma de fogo e de facão.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos**

probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental**

desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.).
Grifos acrescentados.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à dosimetria, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

A dosimetria da pena foi assim analisada no acórdão (fls. 79-82):

[...] Analisando a metrificação da pena, observa-se que a sanção basilar, para o delito ocorrido no dia 11.02.2022, restou fixada em 07(sete) anos de reclusão, haja vista a valoração negativa de 04 (quatro) circunstâncias legais insertas no art. 59 da Cártula Repressora.

De referência ao delito ocorrido no dia 23.02.2022, a pena-base fora estabelecida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, considerando a avaliação desfavorável de 03 (três) vetores judiciais.

[...]

É de ver-se que o aumento das penas-bases não comporta ajuste, visto que a motivação utilizada para valorar, negativamente, os supracitados vetoriais se mostra correta e em consonância com o caso em apreço.

Nesse passo, a douta Procuradoria de Justiça acresce que “considerando que são oito circunstâncias judiciais a serem consideradas e que as penas mínima e máxima variam entre 04(quatro) e 10 (dez) anos, a desfavorabilidade, acarretaria, em tese, no acréscimo de nove meses para cada uma. A pena-base do apelante foi majorada para o crime ocorrido em 11.02.2022, em 36 (trinta e seis) meses acima do mínimo legal, em razão de o juízo de piso ter considerado quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis e, para o crime cometido no dia 23.02.2023, a pena-base foi majorada em 27 (vinte e sete) meses, portanto, levando-se em consideração o cálculo acima, entende-se que o patamar de aumento para cada circunstância foi adequado e proporcional, não merecendo qualquer reparo” -ID n. 41806528.

Inexistem circunstancias atenuantes e/ou agravantes a considerar.

Na terceira e última fase, fora reconhecida uma causa de aumento de pena, em vista da utilização de arma de fogo, resultando na majoração das reprimendas em 2/3 (dois terços), para torná-las, como definitiva, em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez anos e 05 (cinco) meses de reclusão, à míngua de qualquer causa de diminuição de pena.

Ao se proceder a unificação das penas, depreende-se o total de 22 (vinte e dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, inexistindo qualquer equívoco ou sequer exagero nos acréscimos das primeiras e terceiras etapas.

O juízo sentenciante assim analisou as penas (fls. 41-42):

- Em relação ao primeiro crime, ocorrido no dia 11 de fevereiro de 2022.

Considerando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que o réu, no tocante à sua **culpabilidade, possuía, ao tempo dos fatos, a **potencial consciência da ilicitude**,**

sendo-lhe exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Grau de reprovabilidade acentuada, por se tratar de assalto praticado contra vítimas que estavam trabalhando dignamente e transportando os valores resultantes do dia de labor para as suas respectivas residências. Antecedentes: é primário. A conduta social é desabonadora, tendo em vista que restou evidente que o réu já se envolvia em roubos a cargas e motoristas antes dos crimes ora apurados. A personalidade do acusado não foi aferida.

Os motivos dos crimes são normais ao tipo. As circunstâncias em que ocorreram os crimes não são benéficas, tendo em vista que o acusado agiu com premeditação no ato delituoso, valendo-se de emprego de arma de fogo, impondo violência às vítimas, chegando uma a desmaiar das pancadas a facção que levou do réu, enquanto este exigia a entrega da quantia em dinheiro.

As consequências da ação delituosa foram graves, vez que geraram prejuízos materiais e psicológicos para as vítimas, que ficaram fortemente abaladas pela atuação truculenta do réu, que empreendeu torturas, ameaças e violência física nos ofendidos. Comportamento da vítima: irrelevante, de modo que deixo de valorá-lo em desfavor do acusado.

Com estas considerações, avaliando negativamente 4 (quatro) circunstâncias, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 55 dias-multa.

Ausentes as agravantes e as atenuantes.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, tendo em vista que as vítimas foram abordadas sob grave ameaça exercida com arma de fogo, passando a dosá-la em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa.

- Em relação ao segundo crime, ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2022.

Considerando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que o réu, no tocante à sua **culpabilidade, possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Grau de reprovabilidade acentuada, por se tratar de **assaltos praticados contra vítimas que estavam trabalhando dignamente e que haviam sido assaltadas pelo réu dias antes**. Antecedentes: é primário.**

A conduta social é desabonadora, tendo em vista que restou evidente que o réu já se envolvia em roubos a cargas e motoristas antes dos crimes ora apurados. A personalidade do acusado não foi aferida.

Os motivos dos crimes são normais ao tipo. As circunstâncias em que ocorreram os crimes não são benéficas, tendo em vista que o acusado agiu com premeditação no ato delituoso, preparando emboscada contra as vítimas e submetendo-as a grave perigo em rodovia de elevado tráfego. Além disso, o réu buscou ludibriar as autoridades policial e judicial, criando falsa notícia de crime que, em verdade, não se tem evidência de que tenha ocorrido. As consequências da ação delituosa foram normais e incluem o próprio tipo penal. Comportamento da vítima: irrelevante, de modo que deixo de valorá-lo em desfavor do acusado.

Com estas considerações, avaliando negativamente 3 (três) circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 3 (três)

meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Ausentes as agravantes e as atenuantes.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, tendo em vista que as vítimas foram abordadas sob grave ameaça exercida com arma de fogo, passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa.

- Da unificação das penas.

Reconheço a existência de concurso material na prática dos ilícitos apurados. Conforme disposto no art. 69 do CPB, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Com efeito, passo à unificação das penas impostas, somando-as num total de 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 174 (cento e setenta e quatro) dias-multa.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

No caso, **quanto ao primeiro fato**, a pena-base foi fixada em 7 anos de reclusão e 55 dias-multa, face à valoração negativa das vetoriais culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime.

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, para a sua adequada valoração, devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito em si, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

Acerca da referida vetorial, considerou-se que o crime foi "praticado contra vítimas que estavam trabalhando dignamente e transportando os valores resultantes do dia de labor para as suas respectivas residências", fundamentos concretos extraídos dos autos que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, justificando o aumento da basilar.

A conduta social refer-se ao "conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas

laborais" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 128)" (AgRg no HC n. 819.112/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No caso, as instâncias de origem consideraram desfavorável a conduta social, pois "o réu já se envolvia em roubos a cargas e motoristas antes dos crimes ora apurados", ponto em que não se verifica ilegalidade. A valoração desfavorável da conduta social não se lastreou em inquéritos ou ações penais em andamento, mas no modo de inserção do agente na sociedade, não se verificando contrariedade à Súmula 444/STJ.

"As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.349.525/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Acerca da referida vetorial, considerou-se que "o acusado agiu com premeditação no ato delituoso, valendo-se de emprego de arma de fogo, impondo violência às vítimas, chegando uma a desmaiar das pancadas a facção que levou do réu, enquanto este exigia a entrega da quantia em dinheiro", elementos concretos relativos ao *modus operandi* que evidenciam a maior gravidade da conduta, justificando o incremento da basilar.

Já "em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.845.574/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram que as consequências foram graves, pois "geraram prejuízos materiais e psicológicos para as vítimas, que ficaram fortemente abaladas pela atuação truculenta do réu, que empreendeu torturas, ameaças e violência física nos ofendidos", fundamentos concretos extraídos dos autos que desbordam do resultado ínsito ao crime de roubo, justificando de forma idônea o aumento da pena-base pela referida vetorial.

Quanto ao segundo crime, foram consideradas desfavoráveis as vetoriais culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime, sendo a pena-base

fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão e 50 dias-multa.

A culpabilidade foi valorada de forma negativa considerando-se os "assaltos praticados contra vítimas que estavam trabalhando dignamente e que haviam sido assaltadas pelo réu dias antes, fundamentos concretos que evidenciam a maior reprovabilidade do delito.

A conduta social foi considerada desfavorável pelas mesmas razões utilizadas quanto ao primeiro delito, não havendo qualquer ilegalidade, conforme acima fundamentado.

Quanto às circunstâncias do crime, destacou-se que "o acusado agiu com premeditação no ato delituoso, preparando emboscada contra as vítimas e submetendo-as a grave perigo em rodovia de elevado tráfego. Além disso, o réu buscou ludibriar as autoridades policial e judicial, criando falsa notícia de crime que, em verdade, não se tem evidência de que tenha ocorrido", elementos concretos relativos ao *modus operandi* que evidenciam a maior gravidade da conduta, justificando o incremento da basilar.

Na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, porquanto está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar a opção de julgamento com elementos concretos da conduta do acusado.

Com efeito, inexistiu imposição na utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Os aludidos parâmetros, apesar de admitidos pela jurisprudência desta Corte, não se revelam obrigatórios. O que se mostra imprescindível é o emprego de motivação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

No caso, o preceito secundário do tipo penal (art. 157, § 2º, VII, do Código Penal) prevê pena-base de 4 a 10 anos de reclusão, tendo as instâncias ordinárias procedido ao aumento de 9 meses para cada circunstância judicial negativa, o que equivale a 1/8 do intervalo para cada vetorial, estando em consonância com os parâmetros admitidos por esta Corte Superior, obedecendo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção ao crime.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA

7/STJ. PENA-BASE, EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito do art. 157, §2º, incisos I, II e III, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em observância ao princípio da presunção da inocência, a existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em andamento não constitui fundamentação idônea para afastar a pena-base do mínimo legal, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade. Incidência da Súmula 444/STJ. No presente caso, possuindo o acusado condenação transitada em julgado, não há qualquer ilegalidade no reconhecimento dos maus antecedentes.

4. Em se tratando de crime de roubo, com pluralidade de causas de aumento, admite-se a utilização das majorantes sobejantes, não empregadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. No presente caso, havendo três causas de aumento, não há qualquer ilegalidade em utilizar duas na terceira fase da dosimetria e a sobressalente como circunstância judicial negativa, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem.

5. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

6. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência e passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.).

Precedentes.

7. O Tribunal de Justiça majorou a pena-base em 1 ano e 6 meses, em atenção à negatificação dos antecedentes e das circunstâncias do delito, não podendo se falar em desproporcionalidade ou ofensa a razoabilidade, uma vez que corresponde a 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada circunstância judicial negativa, o que se encontra no mesmo sentido jurisprudência desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não provido.

Não havendo qualquer ilegalidade na dosimetria da pena-base, de rigor o não conhecimento da impetração.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0428248-6

HC 872.288 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80009882720228050250

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA ADORNO PERGENTINO
ADVOGADO : CAROLINA ADORNO PERGENTINO - BA059381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCELO DE JESUS REBOUCAS JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.